

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. LUIZ NISHIMORI)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 para acrescentar pressupostos de política agrícola e proteção do tomador de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 11 de janeiro de 1991, com o objetivo ampliar os pressupostos de política agrícola e dispor sobre proteção ao tomador de crédito rural.

Art. 2º Os artigos 2º e 50 da Lei nº 8.171, de 11 de janeiro de 1991, passam a vigorar, respectivamente, acrescidos dos incisos VII e VI, VII e VII, com as seguintes redações:

“Art. 2º .....

VII – por cumprir função sócio-econômica relevante, a atividade agrícola deve ser protegida em face de frustração de safra, problema de mercado e outros fatores que lhe sejam contrários.”

“Art. 50 .....

VI – Se a capacidade de pagamento se modificar em razão de frustração de safra, problema de mercado ou outro fator que retire a capacidade adimplir no todo ou em parte o débito, fica assegurado ao tomador o direito de efetuar sua prorrogação.

VII – A prorrogação observará as normas do crédito rural;

VIII - O inadimplemento decorrente das causas indicadas no inciso VI não autoriza a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atividade agrícola é uma das atividades econômicas mais importantes do e para País, o que sobressai de sua inegável valia econômico-social.

Ainda mais evidente se mostra a relevância da atividade agrícola, quando se nota que o legislador constitucional moderno lhe deu tratamento especial na Constituição Federal (Art. 187), para tratar ali de política agrícola, espaço que não concedeu para tratar de política para nenhuma outra atividade.

E justamente por ser assim tão relevante, a Constituição diz competir ao Estado “**fomentar a produção agropecuária**” (Art. 23, VIII/CF).

Proteger o produtor rural é, de alguma fomentação, fomentar a produção agropecuária e, diga-se de passagem, isto se processa a custo zero para o Estado.

De outro plano, na Lei Agrícola - Lei 8.171/91 – o legislador infraconstitucional indiretamente reconhece a importância do produtor rural quando diz que “**o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social.**”

Se não há tranquilidade social e ordem pública sem um abastecimento alimentar adequado, não há abastecimento adequado sem produção agrícola, menos ainda produção agrícola sem produtor rural ativo.

Afinal, o abastecimento alimentar em questão não se alcança através de frutos gerados espontaneamente pela natureza, senão pelo trabalho dedicado do produtor rural.

É forçoso reconhecer que o produtor rural é, de certa forma, direta ou indiretamente, um agente da paz social e da ordem pública.

Visando, pois, proteger atividade tão essencial para o desenvolvimento econômico e manutenção da ordem pública e da paz social, a agricultura carece de instrumento legal que possa socorrer quem a desenvolve, especialmente nos momentos que lhe são contrários e, não poucas vezes, inevitáveis.

Com efeito, não foge ao conhecimento de todos que a agricultura, sendo desenvolvida sob riscos permanentes, já recebeu o título indesejável de “empresa a céu aberto”.

Assim, nada mais coerente que a Lei Agrícola, voltada ao desenvolvimento do setor produtivo primário, trazer em seu bojo dispositivo que assegure ao tomador de crédito rural, o direito de modificar o cronograma de pagamento do financiamento, quando sua capacidade de pagar é diminuída em razão de frustração de safra, problema de mercado e outro fator que guarde sintonia com a atividade.

Esta proteção, além de evitar endividamento pernicioso, expropriação de terras em face de cobrança judicial do débito e negativação do nome do devedor em razão do não pagamento tempestivo da dívida, o que complica sobremodo sua vida comercial, ainda poderá se apresentar como mecanismo para atrair novos interessados para o setor.

Registre-se, por final, que as alterações propostas não implicam em comprometimento de verba pública, nem no direito do credor de continuar a receber a remuneração do capital mutuado, menos ainda de ver-se pago do empréstimo no momento oportuno.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

**Deputado LUIZ NISHIMORI PL/PR**